



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo n. 07249417520198020001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CICERO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 4 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO / AL**Processo n.º 07249417520198020001****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A****APELADA: JOSE CICERO DOS SANTOS****RAZÕES DO RECURSO****COLENDÂ CÂMARA,****INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 16/07/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

3. Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização de seguro DPVAT, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária com base do IPCAE, contada do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ.

Condeno o réu em despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, diante dos valores irrisórios, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA-50 CC

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária de um veículo 50 cc, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da ausência de licenciamento à época do acidente e, em consequência disso, estava em mora do pagamento do Seguro DPVAT.

Isso se deve ao fato de o próprio autor ao registrar reclamação junto a SUSEP, afirmou a ausência do licenciamento, conforme fls. 24 dos autos.

Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ	fls. 142
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS, vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.	941

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **16/07/2018**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão da perícia:

R. Apresenta dano corporal sequela parcial (ou segmentar) com perda funcional completa da coluna lombar.

Em se considerando que para a perda anatômica e/ou funcional parcial (ou segmentar) completa da coluna lombar, o percentual atribuído é de 25%, **o percentual a ser atribuído para a seqüela é de 25%.**

Apresenta dano corporal sequelar parcial (ou segmentar) com perda funcional completa do membro inferior direito, com repercussão leve (25%).

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidade parcial incompleta,^{fls.143} devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	R\$ 3.375,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75
25% (grau leve)	R\$ 2.362,50

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 3.206,25.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 5.737,50.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”.

“*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência
desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo",
dando provimento ao presente recurso, para:
fls. 144

Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja
este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado para 10% do valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 4 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na **5624 - OAB/AL** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE CICERO DOS SANTOS**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **MACEIO**, nos autos do Processo nº 07249417520198020001.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

12

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificador. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DATA	fls. 147
05/10/2021	
Nº	001.0525015-31
TOTAL	R\$ 731,40

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número	: 0724941-75.2019.8.02.0001	Data do cálculo	: 05/10/2021
Tipo de custas	: Custas de Apelação		
Requerente	: José Cicero dos Santos		
Requerido	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.		
Nome da ação	: Procedimento Comum Civil		
Área	: Cível	Vencimento	: 04/11/2021
Valor da causa	: R\$ 13.500,00	Perc. cálculo	: 100,00 %
Cartório	: 5º Cartório Cível da Capital		
Comarca	: Maceió		

CUSTAS JUDICIAIS

	200	SUBTOTAL R\$ 700,21		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Atos dos Escrivães				
Recolhimento: Custas do Escrivão	2	430,89	0,00	430,89
Tabela: Escrivães				
Valor ação: 13.500,00				
Valor mínimo: 10,02 Valor máximo: 1.273,79				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Distribuição	2	50,03	0,00	50,03
Valor: 50,03				
Recolhimento: Contador	2	199,57	0,00	199,57
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				
Valor ação: 13.500,00				
Valor mínimo: 6,99 Valor máximo: 199,57				
Atos da Secretaria Tribunal de Justiça				
Recolhimento: Julgamento	2	19,72	0,00	19,72
Valor: 19,72				

OUTROS / DESPESAS POSTAIS

	700	SUBTOTAL R\$ 28,55		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Outros / Despesas Postais				
Recolhimento: Carta Registrada com AR	21	28,55	0,00	28,55
Valor: 28,55				

DESPESAS BANCÁRIAS

	800	SUBTOTAL R\$ 2,64		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Boleto Bancário	20	2,64	0,00	2,64
Valor: 2,64				
Complemento: Tribunal de Justiça				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 731,40



001-9

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.
Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

fls. 148

RECIBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614	Data de Vencimento 04/11/2021
Data do Documento 05/10/2021	Nr. Documento 0724941-75.2019.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 05/10/2021	Nosso-Número 29711550000245446
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 731,40
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: José Cicero dos Santos Autor: José Cicero dos Santos Valor da ação: R\$13.500,00 Classe: Procedimento Comum Cível					
(+) Desconto/Abatimento (+) Juros/Multa (=) Valor Cobrado 731,40					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04					
Endereço: 5º Cartório Cível da Capital					
Sacador/Avalista					
Guia: 001.0525015-31					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					

Recebimento através do cheque nº 0

do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.



001-9

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614	Data de Vencimento 04/11/2021
Data do Documento 05/10/2021	Nr. Documento 0724941-75.2019.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 05/10/2021	Nosso-Número 29711550000245446
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 731,40
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: José Cicero dos Santos Autor: José Cicero dos Santos Valor da ação: R\$13.500,00 Classe: Procedimento Comum Cível					
(+) Desconto/Abatimento (+) Juros/Multa (=) Valor Cobrado 731,40					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04					
Endereço: 5º Cartório Cível da Capital					
Sacador/Avalista					
Guia: 001.0525015-31					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					



001-9

00190.00009 02971.155003 00245.446174 1 87940000073140

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 04/11/2021
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICARIO - CNPJ: 01700776000187					Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614
Data do Documento 05/10/2021	Nr. Documento 0724941-75.2019.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 05/10/2021	Nosso-Número 29711550000245446
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 731,40
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: José Cicero dos Santos Autor: José Cicero dos Santos Valor da ação: R\$13.500,00 Classe: Procedimento Comum Cível					
(+) Desconto/Abatimento (+) Juros/Multa (=) Valor Cobrado 731,40					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04					
Endereço: 5º Cartório Cível da Capital					
Sacador/Avalista					
Guia: 001.0525015-31					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					





Guia - Ficha de Compensação

fls. 149

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
DATA DA GUIA 07/10/2021	Nº DA GUIA 001052501531	Nº DO PROCESSO 07249417520198020001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA AL	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 731,40
NO ME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NO ME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE CICERO DOS SANTOS	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 67892051449	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA C4775697908B190A	CÓDIGO DE BARRAS 00190.00009 02971.155003 00245.446174 1 87940000073140		